



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.371-A, DE 2017 **(Do Sr. João Daniel)**

Dispõe sobre a compensação financeira para as áreas sociais nos casos de benefícios tributários concedidos pela União; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo assegurar recursos compensatórios para as áreas sociais nos casos de perda de arrecadação de impostos e contribuições sociais em função da concessão de benefícios tributários a empresas ou setores da atividade econômica.

Art. 2º A concessão pela União de incentivo ou benefício de natureza tributária, em caráter não geral, da qual decorra perda de arrecadação que tenha impactos expressivos para as áreas de educação, saúde, previdência e assistência social, será compensada no valor correspondente à estimativa de renúncia de cada imposto ou contribuição social, de forma a não colocar em risco a oferta de serviços públicos nas respectivas áreas de atuação governamental.

Parágrafo único. A compensação de que trata o **caput** será feita mediante transferências no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, na forma regulamentada em ato do Poder Executivo, com anuência dos órgãos responsáveis pela arrecadação federal e com a participação conjunta das áreas de educação, saúde, previdência e assistência social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos assistindo nos últimos tempos o aumento dos casos de concessão de benefícios tributários a empresas e setores da atividade econômica, com sérios prejuízos para a arrecadação de impostos e contribuições sociais, o que, em última análise, acaba repercutindo negativamente nas áreas sociais.

Recentemente, assistimos à aprovação pelo Congresso Nacional de duas medidas fiscais que deverão ter impacto negativo para a arrecadação federal e, conseqüentemente, para as áreas sociais.

A primeira delas foi a aprovação da Medida Provisória nº 795, de 2017, que beneficiou empresas multinacionais na área de petróleo, com benefícios tributários associados à redução do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido até 2040, reduzindo assim recursos das áreas de educação e da seguridade social.

Na mesma linha, tivemos a aprovação do Projeto de Lei nº 9206, de 2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural, que beneficiou especialmente os grandes produtores rurais, com descontos e redução da contribuição social sobre a receita bruta devida pelo setor rural a título de contribuição previdenciária dos trabalhadores rurais. A contribuição do produtor rural – pessoa física – passou de 2% para 1,2% da sua receita bruta. Já no caso das empresas rurais, a alíquota foi reduzida de 2,5% para 1,7% sobre a receita bruta, e ambas as alíquotas valerão a partir de 1º de janeiro de 2018.

Em resumo, não faz sentido, a nosso ver, o Governo Federal oferecer incentivos fiscais aos grandes grupos empresariais, ainda que com o pretexto de aquecer a atividade econômica, colocando em risco a prestação de serviços públicos

assegurados no próprio texto constitucional e que têm como maiores destinatários os segmentos mais pobres e sofridos de nossa população.

Contamos, então, com a sensibilidade dos ilustres Deputados em relação à importância das áreas de educação, previdência, saúde e assistência social, razão pela qual pedimos apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2017.

Deputado **João Daniel**
(PT/SE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º.

§ 1º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada dos ativos de que trata o § 1º formados até 31 de dezembro de 2022, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

§ 3º A quota de exaustão acelerada de que trata o § 2º será excluída do lucro líquido, e o total da exaustão acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do ativo.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 5º Quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores

aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do *caput*, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço, relacionados à exploração e produção de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação, sobre o valor total dos contratos, dos seguintes percentuais:

I - oitenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - oitenta por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - sessenta e cinco por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 3º Para cálculo dos percentuais a que se referem os § 2º e § 9º, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ter os valores contratados convertidos para a moeda nacional pela taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 4º Na hipótese de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º e § 9º.

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º e § 9º, deverão ser desconsiderados os efeitos da variação cambial.

§ 6º A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites estabelecidos nos § 2º e § 9º sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento, exceto nos casos em que a remessa seja destinada a país ou dependência com tributação favorecida ou em que o fretador, arrendante ou locador de embarcação marítima seja beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipóteses em que a totalidade da remessa estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 7º Para efeitos do disposto nos § 2º e § 9º, a pessoa jurídica fretadora,

arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço, quando:

I - for sua matriz, filial ou sucursal;

II - a participação societária no capital social de uma em relação à outra a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - ambas estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

IV - em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, desde que a soma das participações as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976; ou

V - for sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação em vigor, em qualquer empreendimento.

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá elevar em até dez pontos percentuais os limites de que tratam os § 2º e § 9º, com base em estudos econômicos.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2018, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese prevista no § 2º, fica limitada aos seguintes percentuais:

I - setenta por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - sessenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - cinquenta por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 10. O disposto no § 9º não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do *caput*, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto de renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre o valor total dos contratos.

§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos § 2º e § 9º não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004." (NR)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.371, DE 2017

Dispõe sobre a compensação financeira para as áreas sociais nos casos de benefícios tributários concedidos pela União.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.371, de 2017, de autoria do Deputado João Paulo, tem como objetivo assegurar recursos compensatórios para as áreas sociais nos casos de perda de arrecadação de impostos e contribuições sociais em função da concessão de benefícios tributários a empresas ou setores da atividade econômica feita pela União. Essa compensação seria feita no valor correspondente à estimativa de renúncia de cada tributo, mediante transferência no âmbito do Orçamento Fiscal e da Seguridade.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O Projeto se encontra em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24 II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aberto e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212772398700>



O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Tendo como balizamento as normas constitucionais e legais acima referidas, somos obrigados a observar que, não obstante as nobres e inegáveis intenções do autor da proposição, não podemos considerá-la adequada ou compatível com os regramentos financeiros e orçamentários vigentes.

Pelo texto proposto, pode-se depreender que o autor pretende custear as eventuais perdas do Orçamento da Seguridade Social decorrentes da concessão de benefícios com a compensação correspondente à renúncia de receita.

Há, no entanto, um erro evidente neste raciocínio: a compensação de renúncia de receita exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se a garantir que as metas e resultados fiscais previstos pela lei de diretrizes orçamentárias não sejam afetadas por eventuais alterações no equilíbrio entre receitas e despesas.



Em outras palavras, quando determinada receita é reduzida, um montante de despesa equivalente tem de ser cancelado para garantir que a alteração seja neutra do ponto de vista fiscal. Os recursos liberados pelo cancelamento de despesas não podem ser comprometidos com outra despesa, sob pena de jogar por terra o esforço de compensação empreendido.

Quando se determina que os recursos da compensação de renúncias de receitas sejam obrigatoriamente destinados a despesas do Orçamento da Seguridade Social, o novo compromisso certamente cria um desequilíbrio nas contas públicas que é contrário às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal.

Diante do exposto, votamos pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212772398700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.371, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 9.371/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Da Vitoria, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Jerônimo Goergen, Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Luis Miranda, Márcio Labre, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214876107900>

